



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100152-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS e ao RPPS, respeito ao limite legal de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. As falhas remanescentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), em sede de processo de contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2021,

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO a aplicação de 30,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição da República, artigos 6º e 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 60,98% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,94% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral (RPPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22 e 30, e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o respeito ao prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício, em consonância com a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º;



CONSIDERANDO, por outro lado, a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e a LRF, artigos 1º e 12;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa municipal, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, e à Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, com efeito, os aspectos sobremaneira positivos em relação às poucas falhas remanescentes à luz dos elementos dos autos, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constituam efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e que seja



aprimorada a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária;

4. Proceder à análise do RPPS e adotar as medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência de déficits financeiros.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Chefe do Poder Executivo local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA